



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19830/18

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO –
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE
RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE SERVIÇOS DE CORTE
DE TERRA, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE AÇUDES,
BARRAGENS E ESTRADAS VICINAIS, REALIZADOS
DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018 -
CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO APL – TC 00175/ 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pela Vereadora, **Senhora OZANA DOMINGOS FERNANDES** (Documento TC nº **81.853/18**), dando conta de possíveis irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, **Senhor VALDINELE GOMES COSTA**, durante os exercícios de 2017 e 2018, mais precisamente acerca da ausência da relação de beneficiários dos serviços de corte de terra, limpeza e construção de açudes, barragens e estradas vicinais executados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em afronta à Lei de Acesso à Informação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 244/248), tendo concluído pela **improcedência** da denúncia quanto à ausência de comprovação dos beneficiários pelos serviços de corte de terras realizados nos exercícios de 2017/2018, constante nos empenhos nº 1686 e 2038 (2017), 1277, 1608 1609, 2679 e 2680 e 2681 (2018). No tocante à Lei de Acesso à Informação, foge ao cumprimento da competência desta Corte de Contas a penalização ao Gestor.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 244/248), que apontam a improcedência do fato denunciado, inexistem motivos para se prolongarem estes autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** à denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.830/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19830/18

2/2

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;***
- 2. COMUNICAR à denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;***
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2019.

mgsr

Assinado 2 de Maio de 2019 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2019 às 15:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2019 às 21:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL